



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421019

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2118761-82.2025.8.26.0000**

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 35.057 (Decisão Monocrática)

Agravante(s): Francesco D'Anello

Agravado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Juiz(a): Alexandra Fuchs de Araujo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Revisional. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Ação em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência do Colégio Recursal. Inteligência do artigo 39, caput, do Provimento nº 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.92 dos autos de origem que, em ação anulatória de débito fiscal c/c revisional, indeferiu a tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte autora, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) entender pela inexistência de ilegalidade em aumentos da ordem de 350 e 750% contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade; 2) deve ser levado em consideração que a demanda pode se estender por anos, de modo que o débito discutido nos autos poderá ser inscrito em dívida ativa, e até mesmo o imóvel poderá ser levado a leilão; 3) o deferimento da liminar não resultaria em lesão à Municipalidade; 4) o valor que entende correto seria depositado nos autos, conforme item c da fl.29; 5) a Lei nº17.719/2021 autoriza tributação confiscatória; 6) não houve qualquer reforma significativa no imóvel objeto da exação, tampouco análise técnica que justificasse o aumento de seu valor.

É o relatório.

Verifica-se que os autos de origem tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que afasta a competência desta C. 14ª Câmara de Direito Público para julgamento do recurso, que deverá ser submetido à apreciação do respectivo Colégio Recursal, conforme prevê o artigo 39, *caput*, do Provimento nº 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura: *“O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais”*.

Nesse sentido:

2188705-16.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Predial e Territorial Urbano
Relator(a): João Alberto Pezarini
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 06/10/2021
Data de publicação: 06/10/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Processo que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Competência do Colégio Recursal. Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição.

2280119-27.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Relator(a): Rezende Silveira
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 24/01/2024
Data de publicação: 24/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C.C. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL – IPTU - Insurgência em face de decisão que indeferiu tutela de antecipada – Ação em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública - Incompetência desta 14ª Câmara de Direito Público para analisar a matéria - Competência do Colégio Recursal para julgar recursos de decisões proferidas por Juizado Especial - Recurso não conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando a sua redistribuição ao Colégio Recursal.

WALTER BARONE
Desembargador Relator